



# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 113, DE 2015

(Do Sr. Arthur Virgílio Bisneto)

Altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para excetuar do dever de sigilo as operações de financiamento e crédito realizadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES em projetos de investimento no exterior.

**DESPACHO:** 

APENSE-SE À(AO) PLP-297/2013.

**APRECIAÇÃO:** 

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

| "Art. | 1° | <br> |  |
|-------|----|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|--|
| § 3°. |    | <br> |  |

VII – a prestação de informações sobre operações de financiamento e crédito realizadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES para projetos de investimento no exterior, valores emprestados, taxas de juros praticadas, garantias exigidas, prazos, especificação dos beneficiários, publicidade dos contratos de concessão do empréstimo, sob pena de nulidade da operação e responsabilização civil e criminal da autoridade competente." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

# **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo deste projeto de lei complementar é somar esforços no sentido de decretar o fim do sigilo a empréstimos realizados pelo BNDES. Nesse sentido, destaco também já se encontrar em análise por esta Casa os PLP nº 297/2013, 390/2014, 7/2015 e 9/2015, os quais endosso.

O grande número de proposições com fim semelhante apenas demonstra o quanto o tema é caro ao Legislativo e o quanto uma maior reflexão e discussão sobre o *modus operandi* do BNDES se tornou premente para a população brasileira. Especialmente na atual conjuntura nacional, em que se multiplicam na mídia notícias sobre a realização de operações de financiamento e crédito para outros países que fazem denotar certo viés político de atuação do banco.

O dever de transparência faz parte do núcleo ético fundamental de toda e qualquer instituição que lida com recursos públicos. No caso do BNDES tal dever se acentua, dado que grande parte das suas operações são financiadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e com aportes

elevados do Tesouro Nacional feitos ao Banco. De acordo com a legislação vigente, dos recursos do FAT, ao menos 40% são destinados ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico através do BNDES. Por seu turno, os repasses do Tesouro Nacional ao BNDES têm superado o montante de R\$ 150 bi anuais desde 2011. Trata-se, portanto, de recursos eminentemente públicos, de accountability necessária e obrigatória.

Assim, movido pelo mesmo impulso democrático que levou meus nobres colegas à apresentação das demais proposições sobre o tema, gostaria de solicitar apoio para ver esse projeto de lei complementar aprovado.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2015.

#### Deputado ARTHUR VIRGILIO BISNETO

### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001

\*Vide ADIN n°s 2386, 2390, 2397/2001 e 2859/2003.

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

- Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.
- § 1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar:
  - I os bancos de qualquer espécie;
  - II distribuidoras de valores mobiliários;
  - III corretoras de câmbio e de valores mobiliários;
  - IV sociedades de crédito, financiamento e investimentos;
  - V sociedades de crédito imobiliário:
  - VI administradoras de cartões de crédito;
  - VII sociedades de arrendamento mercantil;
  - VIII administradoras de mercado de balcão organizado;

- IX cooperativas de crédito;
- X associações de poupança e empréstimo;
- XI bolsas de valores e de mercadorias e futuros;
- XII entidades de liquidação e compensação;
- XIII outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.
- § 2º As empresas de fomento comercial ou factoring, para os efeitos desta Lei Complementar, obedecerão às normas aplicáveis às instituições financeiras previstas no § 1º.
  - § 3º Não constitui violação do dever de sigilo:
- I a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;
- II o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;
- III o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;
- IV a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;
- V a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;
- VI a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos  $2^\circ$ ,  $3^\circ$ ,  $4^\circ$ ,  $5^\circ$ ,  $6^\circ$ ,  $7^\circ$  e 9 desta Lei Complementar.
- § 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:
  - I de terrorismo;
  - II de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;
- III de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;
  - IV de extorsão mediante seqüestro;
  - V contra o sistema financeiro nacional;
  - VI contra a Administração Pública;
  - VII contra a ordem tributária e a previdência social;
  - VIII lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;
  - IX praticado por organização criminosa.
- Art. 2° O dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições.
- § 1º O sigilo, inclusive quanto a contas de depósitos, aplicações e investimentos mantidos em instituições financeiras, não pode ser oposto ao Banco Central do Brasil:
- I no desempenho de suas funções de fiscalização, compreendendo a apuração, a qualquer tempo, de ilícitos praticados por controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos de instituições financeiras;
  - II ao proceder a inquérito em instituição financeira submetida a regime especial.
- § 2º As comissões encarregadas dos inquéritos a que se refere o inciso II do § 1º poderão examinar quaisquer documentos relativos a bens, direitos e obrigações das instituições financeiras, de seus controladores, administradores, membros de conselhos

estatutários, gerentes, mandatários e prepostos, inclusive contas correntes e operações com outras instituições financeiras.

- § 3º O disposto neste artigo aplica-se à Comissão de Valores Mobiliários, quando se tratar de fiscalização de operações e serviços no mercado de valores mobiliários, inclusive nas instituições financeiras que sejam companhias abertas.
- § 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, em suas áreas de competência, poderão firmar convênios:
- I com outros órgãos públicos fiscalizadores de instituições financeiras,
   objetivando a realização de fiscalizações conjuntas, observadas as respectivas competências;
  - II com bancos centrais ou entidades fiscalizadoras de outros países, objetivando:
- a) a fiscalização de filiais e subsidiárias de instituições financeiras estrangeiras, em funcionamento no Brasil e de filiais e subsidiárias, no exterior, de instituições financeiras brasileiras:
- b) a cooperação mútua e o intercâmbio de informações para a investigação de atividades ou operações que impliquem aplicação, negociação, ocultação ou transferência de ativos financeiros e de valores mobiliários relacionados com a prática de condutas ilícitas.
- § 5° O dever de sigilo de que trata esta Lei Complementar estende-se aos órgãos fiscalizadores mencionados no § 4° e a seus agentes.
- § 6º O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e os demais órgãos de fiscalização, nas áreas de suas atribuições, fornecerão ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras COAF, de que trata o art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, as informações cadastrais e de movimento de valores relativos às operações previstas no inciso I do art. 11 da referida Lei.
- Art. 3º Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide.
- § 1º Dependem de prévia autorização do Poder Judiciário a prestação de informações e o fornecimento de documentos sigilosos solicitados por comissão de inquérito administrativo destinada a apurar responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.
- § 2º Nas hipóteses do § 1º , o requerimento de quebra de sigilo independe da existência de processo judicial em curso.
- § 3º Além dos casos previstos neste artigo o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários fornecerão à Advocacia-Geral da União as informações e os documentos necessários à defesa da União nas ações em que seja parte.
- Art. 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, nas áreas de suas atribuições, e as instituições financeiras fornecerão ao Poder Legislativo Federal as informações e os documentos sigilosos que, fundamentadamente, se fizerem necessários ao exercício de suas respectivas competências constitucionais e legais.
- § 1º As comissões parlamentares de inquérito, no exercício de sua competência constitucional e legal de ampla investigação, obterão as informações e documentos sigilosos de que necessitarem, diretamente das instituições financeiras, ou por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários.
- § 2º As solicitações de que trata este artigo deverão ser previamente aprovadas pelo Plenário da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, ou do plenário de suas respectivas comissões parlamentares de inquérito.

- Art. 5º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.
  - § 1º Consideram-se operações financeiras, para os efeitos deste artigo:
  - I depósitos à vista e a prazo, inclusive em conta de poupança;
  - II pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques;
  - III emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados;
  - IV resgates em contas de depósitos à vista ou a prazo, inclusive de poupança;
  - V contratos de mútuo;
  - VI descontos de duplicatas, notas promissórias e outros títulos de crédito;
  - VII aquisições e vendas de títulos de renda fixa ou variável;
  - VIII aplicações em fundos de investimentos;
  - IX aquisições de moeda estrangeira;
  - X conversões de moeda estrangeira em moeda nacional;
  - XI transferências de moeda e outros valores para o exterior;
  - XII operações com ouro, ativo financeiro;
  - XIII operações com cartão de crédito;
  - XIV operações de arrendamento mercantil; e
- XV quaisquer outras operações de natureza semelhante que venham a ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão competente.
- § 2º As informações transferidas na forma do caput deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.
- § 3º Não se incluem entre as informações de que trata este artigo as operações financeiras efetuadas pelas administrações direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- § 4º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.
- § 5° As informações a que refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor.
- Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Art. 7º Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 2º, a Comissão de Valores Mobiliários, instaurado inquérito administrativo, poderá solicitar à autoridade judiciária competente o levantamento do sigilo junto às instituições financeiras de informações e

documentos relativos a bens, direitos e obrigações de pessoa física ou jurídica submetida ao seu poder disciplinar.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, manterão permanente intercâmbio de informações acerca dos resultados das inspeções que realizarem, dos inquéritos que instaurarem e das penalidades que aplicarem, sempre que as informações forem necessárias ao desempenho de suas atividades.

- Art. 8º O cumprimento das exigências e formalidades previstas nos artigos 4º, 6º e 7º, será expressamente declarado pelas autoridades competentes nas solicitações dirigidas ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários ou às instituições financeiras.
- Art. 9º Quando, no exercício de suas atribuições, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários verificarem a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública, ou indícios da prática de tais crimes, informarão ao Ministério Público, juntando à comunicação os documentos necessários à apuração ou comprovação dos fatos.
- § 1º A comunicação de que trata este artigo será efetuada pelos Presidentes do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, admitida delegação de competência, no prazo máximo de quinze dias, a contar do recebimento do processo, com manifestação dos respectivos serviços jurídicos.
- § 2º Independentemente do disposto no caput deste artigo, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários comunicarão aos órgãos públicos competentes as irregularidades e os ilícitos administrativos de que tenham conhecimento, ou indícios de sua prática, anexando os documentos pertinentes.
- Art. 10. A quebra de sigilo, fora das hipóteses autorizadas nesta Lei Complementar, constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa, aplicando-se, no que couber, o Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem omitir, retardar injustificadamente ou prestar falsamente as informações requeridas nos termos desta Lei Complementar.

- Art. 11. O servidor público que utilizar ou viabilizar a utilização de qualquer informação obtida em decorrência da quebra de sigilo de que trata esta Lei Complementar responde pessoal e diretamente pelos danos decorrentes, sem prejuízo da responsabilidade objetiva da entidade pública, quando comprovado que o servidor agiu de acordo com orientação oficial.
  - Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
  - Art. 13. Revoga-se o art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Brasília, 10 de janeiro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO José Gregori Pedro Malan Martus Tavares

# AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 2386

Origem: **DISTRITO FEDERAL** Entrada no STF: 12/01/2001
Relator: **MINISTRO DIAS TOFFOLI** Distribuído: 20010201

Requerente: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO - CNC (CF

Partes: **103,0IX**)

Requerido: PRESIDENTE DA REPÚBLICA CONGRESSO NACIONAL

#### **Dispositivo Legal Questionado**

Arts. 005 ° e 006 ° , da Lei Complementar n° 105 /2001 , de 10 de janeiro de 2001 .

Lei Complementar n° 105 , de 10 de janeiro de 2001 .

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências .

- Art. 005 ° O Poder Executivo disciplinará , inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor , os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União , as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços .
- \$ 001 ° Consideram-se operações financeiras , para os efeitos deste artigo :
- $\tt 00I$  depósitos à vista e a prazo , inclusive  $\tt em$  conta de poupança ;
  - OII pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques ;
- III emissão de ordens de crédito ou documentos
  assemelhados;
- ${\tt OIV}$  resgates em contas de depósitos à vista ou a prazo , inclusive de poupança ;
  - 00V contratos de mútuo ;
- $$\operatorname{\textsc{OVI}}$$  descontos de duplicatas , notas promissórias e  $\operatorname{\textsc{outros}}$  títulos de crédito ;
- VII aquisições e vendas de títulos de renda fixa ou variável;
  - VIII aplicações em fundos de investimentos ;
  - OIX aquisições de moeda estrangeira ;
  - 00X conversões de moeda estrangeira em moeda nacional;
- $$\operatorname{\textsc{OXI}}$  transferências de moeda e outros valores para o exterior ;
  - XII operações com ouro , ativo financeiro ;
  - XIII operações com cartão de crédito ;
  - XIV operações de arrendamento mercantil ; e
- $\,$  OXV quaisquer outras operações de natureza semelhante  $\,$  que venham a ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil , Comissão  $\,$  de Valores Mobiliários ou outro órgão competente .
- § 002 ° As informações transferidas na forma do caput deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.
  - § 003 ° Não se incluem entre as informações de que trata este

artigo as operações financeiras efetuadas pelas administrações direta e indireta da União , dos Estados , do Distrito Federal e dos Municípios .

§ 004 ° - Recebidas as informações de que trata este artigo , se detectados indícios de falhas , incorreções ou omissões , ou de cometimento de ilícito fiscal , a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar , bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

\$ 005 ° - As informações a que refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal , na forma da legislação em vigor . /#

Art. 006 ° - As autoridades e os agentes fiscais tributários da União , dos Estados , do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos , livros e registros de instituições financeiras , inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras , quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único - O resultado dos exames , as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo , observada a legislação tributária .

# AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 2390

Origem: **DISTRITO FEDERAL** Entrada no STF: 15/01/2001
Relator: **MINISTRO DIAS TOFFOLI** Distribuído: 20010201

Partes: Requerente: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (CF 103, VIII)

Requerido: PRESIDENTE DA REPÚBLICA

#### **Dispositivo Legal Questionado**

Art. 001 °, § 004 °; art. 005 °; art. 006 ° e seu § único da Lei Complementar n° 105 , de 10 de janeiro de 2001 e contra a totalidade do Decreto n° 3724 , de 10 de janeiro de 2001 . ( Regulamenta o art. 006 ° da Lei Complementar n° 105 / 2001 ).

Lei Complementar  $n^{\circ}$  105 , de 10 de janeiro de 2001 .

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências .

Art. 001  $^{\circ}$  - As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados .

\$ 001 ° - São consideradas instituições financeiras , para os efeitos desta Lei Complementar :

00I - os bancos de qualquer espécie;

OII - distribuidoras de valores mobiliários ;

III - corretoras de câmbio e de valores mobiliários;

OIV - sociedades de crédito , financiamento e investimentos;

00V - sociedades de crédito imobiliário;

OVI - administradoras de cartões de crédito ;

VII - sociedades de arrendamento mercantil;

VIII - administradoras de mercado de balcão organizado;

OIX - cooperativas de crédito ;

00X - associações de poupança e empréstimo ;

OXI - bolsas de valores e de mercadorias e futuros ;

XII - entidades de liquidação e compensação ;

- $\,$  XIII outras sociedades que , em razão da natureza de  $\,$  suas operações , assim venham a ser consideradas  $\,$  pelo  $\,$  Conselho  $\,$  Monetário  $\,$  Nacional .
- \$ 002 ° As empresas de fomento comercial ou factoring , para os efeitos desta Lei Complementar , obedecerão às normas aplicáveis às instituições financeiras previstas no \$ 001 ° .
  - § 003 ° Não constitui violação do dever de sigilo :
- 00I a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais , inclusive por intermédio de centrais de risco , observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil ;
- 0II o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes , a entidades de proteção ao crédito , observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil ;
- III o fornecimento das informações de que trata o \$ 002 ° do art. 011 da Lei n° 9311 , de 24 de outubro de 1996 ;
- $0 \, \text{IV}$  a comunicação , às autoridades competentes , da prática de ilícitos penais ou administrativos , abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa ;
- $00 \mbox{V}$  a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados ;
- $0 \rm VI$  a prestação de informações  $\,$  nos termos e condições estabelecidos nos artigos 002 °, 003 °, 004 °, 005 °, 006 °, 007 ° e 009 ° desta Lei Complementar .
- § 004  $^{\circ}$  A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes :
  - 00I de terrorismo ;
- $$\operatorname{\textsc{OII}}$$  de tráfico ilícito de substâncias  $% \operatorname{\textsc{Bissel}}$  entorpecentes  $% \operatorname{\textsc{OII}}$  ou drogas afins ;
- III de contrabando ou tráfico de armas , munições ou material destinado a sua produção ;
  - OIV de extorsão mediante seqüestro ;
  - 00V contra o sistema financeiro nacional;
  - OVI contra a Administração Pública;
  - VII contra a ordem tributária e a previdência social ;
- $$\operatorname{VIII}$$  lavagem de dinheiro ou ocultação de bens , direitos e valores ;
  - OIX praticado por organização criminosa .
- Art. 004  $^{\circ}$  O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários , nas áreas de suas atribuições , e as instituições financeiras fornecerão ao Poder Legislativo Federal as informações e os documentos sigilosos que , fundamentadamente , se fizerem necessários ao exercício de suas respectivas competências constitucionais e legais .
- § 001 ° As comissões parlamentares de inquérito , no exercício de sua competência constitucional e legal de ampla investigação , obterão as informações e documentos sigilosos de que necessitarem , diretamente das instituições financeiras , ou por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários .
- § 002 ° As solicitações de que trata este artigo deverão ser previamente aprovadas pelo Plenário da Câmara dos Deputados , do Senado Federal , ou do plenário de suas respectivas comissões parlamentares de inquérito .
  - Art. 005  $^{\circ}$  O Poder Executivo disciplinará , inclusive quanto à

periodicidade e aos limites de valor , os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União , as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços .

- \$ 001 ° Consideram-se operações financeiras , para os efeitos deste artigo :
- $\tt 00I$  depósitos à vista e a prazo , inclusive  $\tt em$  conta de poupança ;
  - OII pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques ;
- III emissão de ordens de crédito ou documentos
  assemelhados;
- $\tt OIV$  resgates em contas de depósitos à vista ou a prazo , inclusive de poupança ;
  - 00V contratos de mútuo ;
- $$\operatorname{\textsc{OVI}}$$  descontos de duplicatas , notas promissórias e outros títulos de crédito ;
- VII aquisições e vendas de títulos de renda fixa ou variável;
  - VIII aplicações em fundos de investimentos ;
  - OIX aquisições de moeda estrangeira ;
  - 00X conversões de moeda estrangeira em moeda nacional ;
- 0XI transferências de moeda e outros valores para o exterior;
  - XII operações com ouro , ativo financeiro ;
  - XIII operações com cartão de crédito ;
  - XIV operações de arrendamento mercantil ; e
- $\,$  OXV quaisquer outras operações de natureza semelhante  $\,$  que venham a ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil , Comissão  $\,$  de Valores Mobiliários ou outro órgão competente .
- § 002  $^{\circ}$  As informações transferidas na forma do caput deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados , vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados .
- § 003 ° Não se incluem entre as informações de que trata este artigo as operações financeiras efetuadas pelas administrações direta e indireta da União , dos Estados , do Distrito Federal e dos Municípios .
- § 004 ° Recebidas as informações de que trata este artigo , se detectados indícios de falhas , incorreções ou omissões , ou de cometimento de ilícito fiscal , a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar , bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.
- § 005 ° As informações a que refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal , na forma da legislação em vigor .
- Art. 006 ° As autoridades e os agentes fiscais tributários da União , dos Estados , do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos , livros e registros de instituições financeiras , inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras , quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único - O resultado dos exames , as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo , observada a legislação tributária .

# ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 2397

Origem: **DISTRITO FEDERAL** Entrada no STF: 30/01/2001
Relator: **MINISTRO DIAS TOFFOLI** Distribuído: 20010202

Requerente: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI ( CF

Partes: 103,0IX)

Requerido: PRESIDENTE DA REPÚBLICA CONGRESSO NACIONAL

#### **Dispositivo Legal Questionado**

Lei Complementar n° 105 , art. 003 , § 003 °; art. 005 °, caput e parágrafos ; art. 006 , e no inciso 0VI do § 003 °, do art. 001 °, a remissão ao art. 006 °. Subsidiariamente , a declaração parcial da inconstitucionalidade do art. 006 °, retirando-se a palavra " administrativa " e dando-se a interpretação conforme a CF da expressão " autoridade " , como sendo sempre a autoridade judicial . Decreto 3724 , de 10 de janeiro de 2001 , que regulamenta o art. 006 ° da Lei Complementar n° 105 ; e a Lei complementar n° 104 art. 001 ° na parte em que dá nova redação do art. 198 , da Lei 5172 , de 25 de outubro de 1966 , no tocante dos incisos 0II do § 001 ° e ao § 002 ° introduzidos neste artigo .

Lei Complementar n° 105, de 10 de janeiro de 2001.

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências .

Art. 003 ° - Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil , pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário , preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes , que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide .

( . . . )

§ 003 ° - Além dos casos previstos neste artigo o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários fornecerão à Advocaciaeral da União as informações e os documentos necessários à defesa da União nas ações em que seja parte .

( . . . )

Art. 005 ° - O Poder Executivo disciplinará , inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor , os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União , as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços .

\$ 001 ° - Consideram-se operações financeiras , para os efeitos deste artigo :

 $\tt 00I$  - depósitos à vista e a prazo , inclusive  $\tt em$  conta de poupança ;

0II - pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques ;
0III - emissão de ordens de crédito ou documentos
assemelhados ;

0IV - resgates em contas de depósitos à vista ou  $\,$  a  $\,$  prazo , inclusive de poupança ;

00V - contratos de mútuo ;

```
OVI - descontos de duplicatas , notas promissórias e outros
títulos de crédito ;
          VII - aquisições e vendas de títulos de renda fixa ou
variável;
          VIII - aplicações em fundos de investimentos ;
          OIX - aquisições de moeda estrangeira ;
          00X - conversões de moeda estrangeira em moeda nacional ;
          OXI - transferências de moeda e outros
                                                    valores para
exterior;
          XII - operações com ouro , ativo financeiro ;
          XIII - operações com cartão de crédito ;
          XIV - operações de arrendamento mercantil ; e
          OXV - quaisquer outras operações de natureza semelhante que
venham a ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil , Comissão
Valores Mobiliários ou outro órgão competente .
     § 002 ° - As informações transferidas na forma do caput deste
artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação
dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita
identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles
efetuados .
     § 003 ° - Não se incluem entre as informações de que trata
artigo as operações financeiras efetuadas pelas administrações direta
```

\$ 004 ° - Recebidas as informações de que trata este artigo , se detectados indícios de falhas , incorreções ou omissões , ou de cometimento de ilícito fiscal , a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar , bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

Distrito

Federal

e indireta da União , dos Estados , do

Municípios

§ 005  $^{\circ}$  - As informações a que refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal , na forma da legislação em vigor .

Art. 006 ° - As autoridades e os agentes fiscais tributários da União , dos Estados , do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos , livros e registros de instituições financeiras , inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras , quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único - O resultado dos exames , as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo , observada a legislação tributária .

# AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 2859

Origem: **DISTRITO FEDERAL** Entrada no STF: 20/03/2003

Relator: **MINISTRO DIAS TOFFOLI** Distribuído: 20030320

Partes: Requerente: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (CF 103, VIII)
Requerido :PRESIDENTE DA REPÚBLICA CONGRESSO NACIONAL

#### **Dispositivo Legal Questionado**

Art. 005 °, caput e seus parágrafos da Lei Complementar n° 105, de 10 de janeiro de 2001, publicada no DOU em 11 de janeiro de 2001;

Decreto n° 4489, de 28 de novembro de 2002, publicado no DOU de 29 de novembro de 2002 e do Decreto n° 4545, de 26 de dezembro de 2002, publicado no DOU de 27 de Dezembro de 2002.

Lei Complementar n° 105, de 10 de janeiro de 2001.

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências .

- Art. 005 ° O Poder Executivo disciplinará , inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor , os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União , as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços .
- \$ 001 ° Consideram-se operações financeiras , para os efeitos deste artigo :
- $\tt 00I$  depósitos à vista e a prazo , inclusive  $\tt em$  conta de poupança ;
  - OII pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques ;
- III emissão de ordens de crédito ou documentos
  assemelhados;
- 0IV resgates em contas de depósitos à vista ou  $\,$  a  $\,$  prazo , inclusive de poupança ;
  - 00V contratos de mútuo ;
- $$\operatorname{\textsc{OVI}}$$  descontos de duplicatas , notas promissórias e outros títulos de crédito ;
- $$\operatorname{VII}$$  aquisições e vendas de títulos de renda fixa ou variável ;
  - VIII aplicações em fundos de investimentos ;
  - OIX aquisições de moeda estrangeira ;
  - 00X conversões de moeda estrangeira em moeda nacional;
- 0XI transferências de moeda e outros valores para o exterior;
  - XII operações com ouro , ativo financeiro ;
  - XIII operações com cartão de crédito;
  - XIV operações de arrendamento mercantil ; e
- $\,$  0XV quaisquer outras operações de natureza semelhante  $\,$  que venham a ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil , Comissão  $\,$  de Valores Mobiliários ou outro órgão competente .
- § 002 ° As informações transferidas na forma do caput deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados , vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados .
- § 003 ° Não se incluem entre as informações de que trata este artigo as operações financeiras efetuadas pelas administrações direta e indireta da União , dos Estados , do Distrito Federal e dos Municípios .
- \$ 004 ° Recebidas as informações de que trata este artigo , se detectados indícios de falhas , incorreções ou omissões , ou de cometimento de ilícito fiscal , a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar , bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.
- § 005 ° As informações a que refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal , na forma da legislação em vigor .

#### FIM DO DOCUMENTO